



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PROCESSO nº. 0691/2018-SEMAD/PMRP**  
**CONCORRÊNCIA: 3/2018-001-PMRP**  
**ASSUNTO: Análise de minutas de edital e contrato**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se o expediente de solicitação encaminhada a esta ASJUR, na qual se requer análise jurídica da legalidade de procedimento licitatório e minutas de edital e contrato para contratação de empresa especializada para execução de urbanização de ciclovia na BR 222, município de Rondon do Pará, conforme Convênio n. 080/2018-SEDOP (processo 2018/128364).

Consta deste processo administrativo dentre outros, os seguintes documentos:

- Termo de referência;
- Convênio nº 080/2018 e publicação;
- Cronograma econômico e financeiro;
- Memorial descritivo;
- Plano de trabalho
- Projeto Básico simplificado;
- A.R.T do elaborador do Projeto Básico;
- Plantas técnicas;
- Certidões e declarações;
- Autorização para abertura do certame;
- Dotação Orçamentária – fonte de recursos;
- Minuta de Edital de Licitação e contrato;

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ  
Poder Executivo  
CONSULTORIA JURÍDICA

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, **cabendo neste momento pronunciamento acerca dos requisitos para a realização de um procedimento licitatório na modalidade concorrência.**

Importante anotar que para fins de contratação administrativa é obrigatória a realização de licitação, nos termos da Constituição Federal de 1988, cuja redação abaixo se reproduz:

**“Art. 37: (...)**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”**

Conforme se constata, salvo as possibilidades excepcionais de contratação sem realização de licitação prévia, a Administração Pública está obrigada a realizá-la, conforme as modalidades de licitação arroladas nos termos da Lei No 8.666/93.

Pois bem, trazemos emprestado o conceito do Ilustre Eros Roberto Grau



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ  
Poder Executivo  
CONSULTORIA JURÍDICA

sobre licitação:

**“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição”.**

Diante disso, ao analisarmos o mérito da questão, percebe-se que se pretende adotar a modalidade licitatória denominada Concorrência, ao amparo da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o objeto da contratação ora em análise enquadra-se como obra e serviço de engenharia com valor estimado acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), senão vejamos:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

I – concorrência

(...)

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior **serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:**

I - para **obras e serviços de engenharia:**

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: **acima de R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais);”

Desta forma, a Concorrência é a modalidade de licitação realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação que na fase de habilitação preliminar comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital, sendo cabível em qualquer dos casos de licitação e valor estimado do objeto da contratação.

Vale ressaltar que o art. 23, § 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93, estatuem o seguinte:

“Art. 23 (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação”

Resta esclarecer, a Administração Pública à luz do poder discricionário e nos limites traçados pelo ordenamento jurídico vigente, poderá escolher a forma de contratação administrativa que satisfaça da melhor maneira possível o interesse público, as necessidades e a segurança da contratação.

**Toda licitação de obra ou serviço realizada nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite deve ser precedida da elaboração de projeto básico que é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar obra ou serviço ou complexo de obras ou serviços.**

**Estabelece a Lei de Licitações que o projeto básico deve estar anexado ao ato convocatório, dele sendo parte integrante.**

Determina ainda que o projeto básico deve conter os seguintes elementos:

- desenvolvimento da solução escolhida;
- soluções técnicas globais e localizadas;
- identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra;
- informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos;
- subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra;
- orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

**Nos autos consta o Projeto Básico, que deverá atender aos requisitos**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ  
Poder Executivo  
CONSULTORIA JURÍDICA

**legais descritos e ser aprovado pela autoridade competente desta Casa.**

**O tipo de licitação escolhido foi o do “menor preço global”**, conforme consta na minuta de edital.

Será a licitação do tipo menor preço quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor do certame o licitante que apresentar proposta de acordo com as especificações do ato convocatório e ofertar o menor preço, em tal hipótese os licitantes considerados qualificados, a classificação dar-se-á pela ordem crescente dos preços propostos. Prevalece, no caso de empate, exclusivamente o sorteio, que deve ser realizado em ato público.

**Menor preço não é justificativa para compra de produtos ou serviços de baixa qualidade. Deve a Administração, em busca do melhor preço, verificar se as propostas estão de acordo com as especificações do ato convocatório, amostras ou protótipos exigidos.**

No que concerne à instrução do procedimento licitatório ora mencionado, verifica-se a presença da justificativa da necessidade de contratação em virtude de obrigação assumida por meio do Convênio nº 080/2018-SEDOP, celebrado entre esta PMRP e a SEDOP-PA, cuja vigência encerra em 13/06/2019, conforme previsão da Cláusula Quinta do instrumento de convênio.

**Consta dos autos a reserva de recursos orçamentários** para fazer face às despesas da contratação, por meio da Dotação Orçamentária, em obediência ao que preceitua o art. 7º, § 2º, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Vale ressaltar, que **consta dos autos autorização expressa da autoridade competente para a abertura de licitação**, em conformidade com o art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, analisando a minuta de contrato a ser celebrado, observa-se que o mesmo prevê a vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, sendo que o Convênio se encerra em 13/06/2019, logo, deverá haver prorrogação do referido Convênio, caso não seja possível a finalização até a data fatal do convênio, sob pena de se prejudicar a adequada execução do contrato.

**Ressaltamos que este parecer tem caráter opinativo e não leva em consideração os dados técnicos apontados, mas sim indica os requisitos**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

necessários à realização do certame, não vinculando a autoridade competente à sua tomada de decisão.

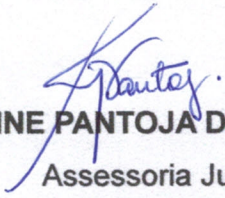
**III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, considerando a natureza da contratação, baseando-se no disposto na Lei 8.666/93, **temos que no presente caso o uso da modalidade Concorrência mostra-se o adequado ao atendimento da finalidade pública**, atendendo assim o processo as disposições legais que regem o tema, opinando pelo prosseguimento do certame.

É o parecer.

S.m.j.

Rondon do Pará (PA), 04 de julho de 2018.

  
**KAROLINE PANTOJA DO NASCIMENTO**

Assessoria Jurídica

OAB/PA 25.932